



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10680.723536/2010-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.146 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. SÚMULA CARF N. 05.

No lançamento efetuado para prevenir a decadência, os juros de mora somente serão excluídos no caso de ter havido o depósito do montante integral do tributo questionado judicialmente. Aplicação da Súmula CARF n.05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os juros de mora incidentes sobre os valores depositados.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

O lançamento, para o período de 01 a 13/2006, foi constituído com o título SB - DEPÓSITOS JUDICIAIS SEBRAE com a finalidade de prevenir a decadência e com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais realizados.

Segundo a fiscalização, em seu Relatório de e-fls. 52/55, a empresa teve indeferido o pedido junto à Justiça Federal, tanto em primeira instância como em Tribunal Superior, tendo ocorrido o trânsito em julgado e a baixa definitiva da ação em agosto de 2009.

Apresentou impugnação (e-fls.62/72) ,alegando, em síntese, com os tópicos a seguir:

I-Dos Fatos.

II-PRELIMINARMENTE

II.1-Da Tempestividade da Defesa

III-DO DIREITO

III.1-Da Impossibilidade de Lançamento Fiscal para Fins de Prevenção da Decadência, na Hipótese de Crédito Tributário com Exigibilidade Suspensa por Força de Depósito Judicial.

III-Da Inaplicabilidade de Multa e Juros na Hipótese de “Lançamento Preventivo de Decadência”

IV-Do Pedido

Pelo exposto, requer-se seja anulado o Auto de Infração ora Impugnado, em razão se sua irregularidade advinda da impossibilidade de se efetuar lançamento com o único intuito de prevenção da decadência, ainda mais no caso em tela, em que os valores cobrados estão depositados judicialmente e serão convertidos em renda para o fisco, em razão do provimento judicial proferido no processo n.º 2000.38.00.031354-0.

Subsidiariamente, o que se admite apenas por cautela, requer a Impugnante a exclusão dos juros cobrados no Auto de Infração impugnado, haja vista que o Contribuinte não se encontra em mora, estando ausente a hipótese de incidência dos juros mencionados.

Cientificado do Acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/06/2012, e-fls. 176/183, que contém, em síntese:

#### I-DOS FATOS-

#### II-DO DIREITO

##### II.2- Da Inaplicabilidade dos juros na Hipótese de Lançamento Preventivo de Decadência”

Os juros de mora não podem ser incluídos no cálculo do crédito tributário, neste tipo de lançamento, tendo em vista que o principal efeito do depósito judicial, nos moldes em que realizado pela Recorrente, é justamente a interrupção ou o impedimento da ocorrência de encargos moratórios. E isso não decorre de qualquer provimento judicial, mas da própria realização do depósito dentro do prazo de vencimento da obrigação, o que em momento algum se questionou no presente caso.

Importante frisar, ainda, que todos os depósitos foram reconhecidamente feitos no valor integral da obrigação principal, sem a inclusão de juros de mora já que depositados tempestivamente, não gerando a obrigação de pagar os encargos moratórios. Ainda, não há que se falar em incidência de novos juros sobre os valores depositados, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica através das atualizações aplicadas pela Instituição Financeira.

Já ocorreu o deferimento da diligência judicial de conversão dos depósitos em pagamento definitivo, consoante demonstrado no anexo doc.2.

##### II.2- Da Falta de Posicionamento quanto à Hipótese de Conversão em Renda dos Depósitos Judiciais.

No entanto, embora tenha consignado que os juros lançados são mera formalização, os d. julgadores não se posicionaram expressamente quanto às consequências resultantes da mais óbvia e esperada situação: a ocasião em que será realizada a conversão efetiva dos depósitos judiciais em pagamento à União, deixando de se manifestar se ocorrerá ou não o cancelamento da indevida parcela correspondente aos encargos moratórios.

#### III-DO PEDIDO

A recorrente pede para cancelar a exigência estampada no Auto de Infração relativa aos juros moratórios e, subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção dos juros moratórios é apenas um ato formal que, no momento da conversão do depósito em pagamento, será cancelado em virtude da inexistência de mora no caso em tela.

A lide consiste na exclusão dos juros moratórios em relação aos valores dos depósitos em montante integral ocorridos até a data de vencimento da contribuição social previdenciária.

No acórdão de piso consta:

Observa-se que as contribuições lançadas correspondem ao principal, pois, de acordo com o Detalhamento Depósitos, fls. 139/153, do site Sistema de Depósitos Judiciais, os valores devidos foram depositados no prazo fixado pela legislação para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

O inciso II do art. 151 do CTN emprega a expressão “depósito do montante integral”, a qual compreende o crédito tributário como um todo, incluindo eventual incidência de juros de mora e multa.

O depósito no montante integral até a data do vencimento da contribuição previdenciária impede não só a cobrança da penalidade, seja multa de mora ou de ofício, como também a exigência dos juros de moratórios.

Vejamos o que diz a súmula nº 5 do CARF:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Súmula do CARF 132 no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Dessa forma entendemos que não cabe a aplicação dos juros moratórios, em relação aos valores depositados a partir do momento em que o depósito é realizado, deve ser excluído do lançamento os juros de mora incidentes sobre os valores a partir do depósito.